

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000066008369

INTERESSADO: BRUNO CEZAR ARPINI SERAFINI

ASSUNTO: CONSULTA (PAGAMENTO DE MULTA)

**DESPACHO Nº 330/2021 - GAB**

EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DO INSTRUMENTO DE RESCISÃO DEVERÁ SER EFETUADO ATÉ 10 (DEZ) DIAS CONTADOS A PARTIR DO TÉRMINO DO CONTRATO - ART. 477, § 6º, DA CLT. A INOBSERVÂNCIA DO REFERIDO PRAZO ACARRETA O PAGAMENTO DE MULTA A FAVOR DO EMPREGADO, EM VALOR EQUIVALENTE A SEU SALÁRIO, SALVO QUANDO O TRABALHADOR DER CAUSA À MORA - ART. 477, § 8º, DA CLT. A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NIVELA-SE AO PARTICULAR NO QUE TANGE ÀS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DO ART. 477, §§ 6º E 8º, DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 238 DA SUBSEÇÃO 1 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST. MATÉRIA ORIENTADA. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Autos em que **Bruno César Arpini Serafini** - aposentado em razão da idade (75 anos) do emprego público de Fiscal Estadual Agropecuário, do quadro da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA - **solicita** “*seja refeita*” a rescisão do seu contrato trabalho, “*devendo ser acrescida a multa do artigo 477 parágrafo 8º da CLT, tendo em vista que houve atraso no pagamento da rescisão contratual*” (000017264110).

2. A **Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da AGRODEFESA**, ao tempo em que, por meio do **Despacho nº 644/2021 GEGP** (000018660122), encaminhou os autos à Procuradoria Setorial da Agência “*para orientação jurídica quanto ao direito à multa pleiteada pelo empregado público*”,

fez constar as seguintes informações: **i)** o solicitante completara **75 anos de idade** na data de **21.06.2020**; **ii)** foi notificado em 26.08.2020 acerca da sua **aposentadoria compulsória** (Emenda Constitucional nº 103/2019), entregando a notificação assinada no dia **26.09.2020**; e, **iii)** o depósito dos valores referentes à rescisão contratual foi efetuado em favor do solicitante no dia **23.11.2020**.

3. Instada a se manifestar, a **Procuradoria Setorial** emitiu o **Parecer PROCSET nº 38/2021** (000018768622), discorrendo acerca do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1 do TST, assim como delineando a questão posta como se referindo à *“Legislação aplicável ao empregado público, que regido pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT, conforme já explanado, não obteve suas verbas rescisórias pagas dentro do prazo estabelecido”*. Ao argumento de que se trata *“de matéria cuja repercussão pode ser estender a casos outros”*, houve por bem a Procuradoria Setorial proceder ao *“envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para orientação acerca da verba pleiteada, vez que o disposto estatuído no supratranscrito art. 477, §8º, da CLT, visa assegurar ao laborista dispensado um razoável lapso para receber suas verbas alimentares”*.

4. Sucintamente relatado. Analisa-se

5. Na extinção do contrato de trabalho impõe-se ao empregador que proceda à quitação das verbas rescisórias, cujos valores e parcelas trabalhistas deverão estar discriminados no termo de rescisão, em um prazo de até **10 (dez) dias** contados **a partir do término do contrato**. A inobservância deste prazo legal sujeitará o empregador ao pagamento de **multa**, em benefício do empregado, no importe correspondente a seu **salário**, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa ao atraso. Com efeito, é o que se deduz do comando vertido no art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT:

*"Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). (g.n.)"*

(...)

*§ 6º - A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). (g.n.)"*

(...)

*§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)" (g. n.)"*

6. O Tribunal Superior do Trabalho - TST consolidou entendimento, fixado no âmbito da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1 pela Orientação Jurisprudencial nº 238 (OJ SBDI-1 nº 238 DO TST), no sentido de que a pessoa jurídica de direito público, ao celebrar o contrato de trabalho, equipara-se a qualquer particular em direitos e obrigações, de modo que, a inobservância do prazo estabelecido para o pagamento das verbas rescisórias (art. 477, § 6º, da CLT) acarretará a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**"OJ Nº 238 DA SBDI-1 DO TST. MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL (inserido dispositivo) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 - Submete-se à multa do artigo 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público que não observa o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do "jus imperii" ao celebrar um contrato de emprego." (g. n.)**

7. Ante o exposto, em se constatando, no caso em testilha, que o adimplemento das verbas rescisórias devidas ao solicitante não fora efetivado no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho, ser-lhe-á devida, pela mora a ele não imputada, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. E considerando que o **Parecer PROCSET nº 38/2021** (000018768622), conquanto suficiente e corretamente fundamentado, não exprime assertiva conclusão acerca do questionamento suscitado, reputo despidendo o seu expresso acolhimento.

8. Matéria apreciada, encaminhem os autos à **Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins; simultaneamente, dê-se ciência da presente orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PROCSET nº 38/2021** e do presente despacho) à **Procuradoria Trabalhista, às Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta e à Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 03/03/2021, às 11:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000018884748** e o código CRC **F078ACEA**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM  
A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000066008369



SEI 000018884748